

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 72/2022

AUTORES: DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ORGANIZAÇÃO DA ATENÇÃO INTEGRAL E HUMANIZADA À MULHER E AO RECÉM-NASCIDO NO ALOJAMENTO CONJUNTO NO ESTADO DO PARANÁ.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 72/2022

**Dispõe sobre as diretrizes para a organização da atenção integral e humanizada à mulher e ao recém-nascido no Alojamento Conjunto no Estado do Paraná.**

**Art. 1º** A presente lei tem por objeto a garantia do alojamento conjunto e a amamentação por livre demanda após o parto.

**Art. 2º** Para efeitos desta lei, o Alojamento Conjunto é o local em que a mulher e o recém-nascido sadio, logo após o nascimento, permanecem juntos, em tempo integral, até a alta.

**Art. 3º** O recém-nascido saudável terá garantido o direito de seguir com a mãe para alojamento conjunto após a saída de sala de parto, não devendo ser utilizado berçário de observação.

**§1º** O recém-nascido terá garantido a presença de um acompanhante quando necessitar de internação.

**Art. 4º** Ficam instituídas as diretrizes para atenção integral e humanizada à mulher e ao recém-nascido no Alojamento Conjunto.

**Parágrafo único.** As diretrizes dispostas nesta Lei aplicam-se ao Alojamento Conjunto de serviços de saúde, públicos e privados, de hospitais universitários e de ensino.

**Art. 5º** O Alojamento Conjunto possibilita a atenção integral à saúde da mulher e do recém-nascido, por parte do serviço de saúde.

**Art. 6º** A manutenção da mulher e do recém-nascido em Alojamento Conjunto apresenta as seguintes vantagens:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- I** - favorece e fortalece o estabelecimento do vínculo afetivo entre pai, mãe e filho;
- II** - propicia a interação de outros membros da família com o recém-nascido;
- III** - favorece o estabelecimento efetivo do aleitamento materno com o apoio, promoção e proteção, de acordo com as necessidades da mulher e do recém-nascido, respeitando as características individuais;
- IV** - propicia aos pais e acompanhantes a observação e cuidados constantes ao recém-nascido, possibilitando a comunicação imediata de qualquer anormalidade;
- V** - fortalece o autocuidado e os cuidados com o recém-nascido, a partir de atividades de educação em saúde desenvolvidas pela equipe multiprofissional;
- VI** - diminui o risco de infecção relacionada à assistência em serviços de saúde; e
- VII** - propicia o contato dos pais e familiares com a equipe multiprofissional por ocasião da avaliação da mulher e do recém-nascido, e durante a realização de outros cuidados.

**Art. 7º** O Alojamento Conjunto destina-se a:

- I** - mulheres clinicamente estáveis e sem contraindicações para a permanência junto ao seu bebê;
- II** - recém-nascidos clinicamente estáveis, com boa vitalidade, capacidade de sucção e controle térmico; peso maior ou igual a 1800 gramas e idade gestacional maior ou igual a 34 semanas;
- III** - recém-nascidos com acometimentos sem gravidade, como por exemplo: icterícia, necessitando de fototerapia, malformações menores, investigação de infecções congênitas sem acometimento clínico, com ou sem microcefalia; e
- IV** - recém-nascidos em complementação de antibioticoterapia para tratamento de sífilis ou sepse neonatal após estabilização clínica na UTI ou UCI neonatal.

**§ 1º** Cabe ao serviço de saúde realizar a gestão eficiente de leitos de forma que mulheres em outras situações ginecológicas e obstétricas, especialmente em situação de perda gestacional, não permaneçam no mesmo quarto ou enfermaria com puérperas e recém-nascidos.

**§ 2º** Incumbe ao serviço de saúde evitar que puérperas que não podem amamentar por doença de base ou uso de medicamentos, permaneçam junto com mulheres que amamentam.

**Art. 8º** O Alojamento Conjunto contará com os seguintes recursos humanos mínimos:

- I** - Enfermagem:
  - a**) profissional de nível superior para função de coordenação.
  - b**) profissional de nível superior para assistência.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**c) profissional de nível técnico.**

**II - Pediatria:**

- a) profissional médico para função de responsabilidade técnica;**
- b) profissional médico para assistência; e**
- c) profissional médico plantonista;**

**III - Obstetrícia:**

- a) profissional médico para função de responsabilidade técnica;**
- b) profissional médico para assistência; e**
- c) profissional médico plantonista.**

**§ 1º** Os serviços de saúde que realizam 500 partos por ano ou menos poderão estabelecer outros arranjos de jornadas de trabalho, desde que seja garantida assistência integral e presencial à mulher e ao recém-nascido pelas equipes multiprofissionais.

**§ 2º** Outras categorias profissionais poderão ser necessárias na assistência à mulher e ao recém-nascido no Alojamento Conjunto, conforme necessidades específicas, tais como profissionais de ortopedia, neurologia, oftalmologia, cirurgia geral e infantil, assistente social, psicologia, nutrição, fisioterapia e fonoaudiologia.

**Art. 9º** Cabe à equipe multiprofissional no Alojamento Conjunto:

**I** - avaliar as puérperas diariamente, com atenção aos sinais de alerta para complicações no período pós-parto, tais como sangramento vaginal aumentado, febre, dor exacerbada, edema assimétrico de extremidades, sinais inflamatórios de ferida cirúrgica, sinais de sofrimento psíquico e depressão pós-parto;

**II** - promover e proteger o aleitamento materno sob livre demanda, apoiando a puérpera na superação de possíveis dificuldades de acordo com suas necessidades específicas e respeitando suas características individuais;

**III** - garantir à mulher o direito a acompanhante, de sua livre escolha, durante toda a internação e a receber visitas diárias, inclusive de filhos menores;

**IV** - estimular e facilitar a presença do pai sem restrição de horário, inclusive de genitor sócio-afetivo;

**V** - oferecer à mulher orientações relativas à importância de não ofertar ao recém-nascido nenhum outro alimento ou bebida, além do leite materno, exceto em situações especiais com prescrição médica ou de nutricionista, destacando que, nesses casos, deverá ser oferecido, preferencialmente, leite humano pasteurizado de Banco de Leite Humano;

**VI** - oferecer à mulher orientações sobre os riscos da amamentação cruzada amamentar outro recém-nascido que não



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

seja o próprio filho, e da proibição desta prática no Alojamento Conjunto;

**VII** - apoiar, incentivar e orientar a participação da mãe e do pai nos cuidados ao recém-nascido, bem como de outros familiares, de acordo com o desejo dos pais da criança;

**VIII** - realizar o exame clínico do recém-nascido em seu próprio berço ou no leito materno, preferencialmente na presença da mãe e do pai;

**IX** - avaliar o peso do recém-nascido de acordo com necessidades individuais;

**X** - adotar técnicas não farmacológicas de prevenção/redução da dor para a coleta de sangue e outros procedimentos dolorosos. Recomenda-se a sucção ao seio materno previamente, durante a realização de procedimentos;

**XI** - identificar e enfatizar os recursos disponíveis na comunidade e na rede de saúde local para atendimento continuado das mulheres e das crianças, referindo-as ou agendando-as para acompanhamento no serviço de saúde na primeira semana após o parto;

**Parágrafo único.** A equipe de saúde deverá conferir atenção ao estabelecimento de vínculo entre a mãe e o recém-nascido, a riscos e a vulnerabilidades particulares, bem como manter observação e escuta qualificada para esclarecer dúvidas e apoiar a mulher nesse período.

**Art. 10º** O Alojamento Conjunto contará com os seguintes recursos físicos:

**I** - os quartos devem ser ambientes destinados à assistência à puérpera e ao recém-nascido com capacidade para um ou dois leitos, com banheiro anexo;

**II** - as enfermarias devem ser ambientes destinados à assistência à puérpera e ao recém-nascido com capacidade para três a seis leitos, com banheiro anexo, conforme normativas vigentes da ANVISA;

**III** - para cada leito materno, deve ser disponibilizado um berço para o recém-nascido e uma poltrona para acompanhante. O berço o recém-nascido deve ficar ao lado do leito da mãe e deve ser respeitada a distância mínima de um metro entre leitos ocupados; e

**IV** - os quartos devem ter tamanho adequado para acomodar mulher e recém-nascido, de acordo com as normas vigentes da ANVISA.

**Parágrafo único.** Medidas que assegurem a privacidade da mulher devem ser adotadas, assim como a observação do conforto luminoso para as puérperas os recém-nascidos e acompanhantes, quando instalados em quartos ou enfermarias com mais de um leito.

**Art. 11** O serviço de saúde responsável pelo Alojamento Conjunto deverá dispor dos seguintes equipamentos, materiais e medicamentos para atendimento à mulher e ao recém-nascido:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**I** - berço de material de fácil limpeza, desinfecção e que permita a visualização lateral;

**II** - bandeja individualizada com termômetro, material de higiene e curativo umbilical;

**III** - estetoscópio clínico e esfigmomanômetro;

**IV** - balança;

**V** - balança para recém-nascido;

**VI** - régua antropométrica e fita métrica inelástica de plástico;

**VII** - aparelho de fototerapia, um para cada 10 berços;

**VIII** - oftalmoscópio;

**IX** - otoscópio;

**X** - aspirador com manômetro e oxigênio;

**XI** - glicosímetro; e

**XII** - material de emergência para reanimação, um para cada posto de enfermagem, composto por desfibrilador, carro ou maleta contendo medicamentos, ressuscitador manual com reservatório, máscaras, laringoscópio completo, tubos endotraqueais, conectores, cânulas de Guedel e fio guia estéril, apropriados para adultos e recém-nascidos. O carro ou maleta de emergência pode ser único para atendimento materno e ao recém-nascido.

**Art. 12** A alta da mulher e do recém-nascido deverá ser realizada mediante elaboração de projeto terapêutico singular, considerando-se, para o tempo de alta, as necessidades individuais.

**Parágrafo único.** Recomenda-se a permanência mínima de 24 horas em Alojamento Conjunto, momento a partir do qual a alta pode ser considerada, desde que preenchidos os critérios abaixo listados:

**I** - puérpera: (i) em bom estado geral, com exame físico normal, sem sinais de infecção puerperal/sítio cirúrgico, com loquiação fisiológica; (ii) sem intercorrências mamárias como fissura, escoriação, ingurgitamento ou sinais de mastite, e orientada nas práticas de massagem circular e ordenha do leite materno; (iii) com recuperação adequada, comorbidades compensadas ou com encaminhamento assegurado para seguimento ambulatorial de acordo com as necessidades; (iv) bem orientada para continuidade dos cuidados em ambiente domiciliar e referenciada para Unidade Básica de Saúde (retorno assegurado até o 7º dia após o parto); (v) estabelecimento de vínculo entre mãe e bebê; (vi) com encaminhamento para unidade de referência para acesso a ações de saúde sexual e reprodutiva e escolha de método anticoncepcional, caso a mulher não receba alta já em uso de algum método contraceptivo, ou para seguimento pela atenção básica da prescrição ou inserção de método pela equipe da maternidade;

**II** - recém-nascido: (i) a termo e com peso adequado para a idade gestacional, sem comorbidades e com exame físico normal. (ii) com ausência de icterícia nas primeiras 24 horas de vida; (iii) com avaliação de icterícia, preferencialmente transcutânea, e utilização do normograma de Bhutani para avaliar a necessidade de acompanhamento dos níveis de bilirrubina quando necessário; (iv) apresentando diurese e eliminação de meconígio espontâneo e controle térmico



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

adequado; (v) com succção ao seio com pega e posicionamento adequados, com boa coordenação succção/deglutição, salvo em situações em que há restrições ao aleitamento materno; (vi) em uso de substituto do leite humano/formula láctea para situações em que a amamentação é contra-indicada de acordo com atualização OMS/2009 "Razões médicas aceitáveis para uso de substitutos do leite".

**III** - revisão das sorologias da mulher realizadas durante a gestação ou no momento da internação para o parto, assim como investigação de infecções congênitas no recém-nascido, conforme necessidade. Entre as sorologias, merecem destaque: sífilis, HIV, toxoplasmose e hepatite B. Outras doenças infectocontagiosas, como citomegalovírus, herpes simplex e infecções por arbovírus deverão ser investigadas se houver história sugestiva durante a gestação e/ou sinais clínicos sugestivos no recém-nascido;

**IV** - realização de tipagem sanguínea, Coombs da mãe e do recém-nascido, quando indicado;

**V** - oximetria de pulso (teste do coraçãozinho) e Triagem Ocular (Teste do Reflexo Vermelho ou teste do olhinho) realizados; Triagem Auditiva (teste da orelhinha) assegurada no primeiro mês de vida e Triagem Biológica (teste do pezinho) assegurada preferencialmente entre o 3º e 5º dia de vida;

**VI** - avaliação e vigilância adequadas dos recém-nascidos para sepse neonatal precoce com base nos fatores de risco da mãe e de acordo com as diretrizes atuais do Ministério da Saúde para a prevenção de infecção pelo estreptococo do grupo B;

**VII** - a mãe, o pai e outros cuidadores devem ter conhecimento e habilidade para dispensar cuidados adequados ao recém-nascido, e reconhecer situações de risco como a ingestão inadequada de alimento, o agravamento da icterícia e eventual desidratação nos primeiros sete dias de vida;

**VIII** - avaliação do serviço social para os fatores de risco psíquicos, sociais e ambientais, como o uso de drogas ilícitas, alcoolismo, tabagismo, antecedentes de negligência, violência doméstica, doença mental, doenças transmissíveis e situações de vulnerabilidade social;

**IX** - agenda com a Atenção Básica, o retorno da mulher e do recém-nascido entre o terceiro e o quinto dia de vida (5º Dia de Saúde Integral); e

**X** - preenchimento de todos os dados na Caderneta da Gestante e na Caderneta de Saúde da Criança.

**Art. 13** No momento da alta, a equipe multiprofissional fornecerá à mulher as seguintes orientações:

**I** - procurar a Unidade Básica de Saúde ou o pronto-atendimento caso a mulher apresente sinais de infecção (febre, secreção purulenta vaginal, por ferida operatória ou nas mamas), sangramento com odor fétido ou com volume aumentado, edema assimétrico de extremidades, dor refratária a analgésicos, sofrimento emocional, astenia exacerbada ou outros desconfortos;

**II** - procurar a Unidade Básica de Saúde se o recém-nascido apresentar problemas com aleitamento materno, icterícia ou qualquer outra alteração;

**III** - em caso de intercorrências com as mamas, os Bancos de Leite Humano poderão oferecer a assistência referente



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

às boas práticas da amamentação, e orientações sobre a doação de leite humano;

**IV** - realizar vacinação conforme calendário vacinal;

**V** - prevenir a morte súbita do recém-nascido por meio dos seguintes cuidados: deixar a criança em posição supina, manter a amamentação ao seio e evitar o tabagismo materno ou outra forma de exposição da criança ao fumo;

**VI** - transportar o recém-nascido de forma segura e prevenir acidentes domésticos; e

**VII** - para crianças filhos de mães cuja amamentação é contraindicada de acordo com razões médicas aceitáveis/OMS/2009, orientar o preparo correto da formula láctea e higienização dos utensílios utilizados para preparo e oferta desse alimento.

**Art. 14.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2022.

**Douglas Fabricio**

**Deputado Estadual**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### JUSTIFICATIVA

Diante da inexistência de legislação estadual acerca do tema, e diante da Portaria MS nº 1.067 de 04 de julho de 2005 e Portaria MS nº 2.068 de 21 de outubro de 2016 que traz expressamente que todo recém-nascido que não apresenta complicações de saúde terá de ficar em alojamento comum com a mãe, estamos apresentando o presente projeto de lei.

Em muitos hospitais e maternidades do Estado do Paraná, ainda não estão sendo seguidas as orientações do Ministério da Saúde, motivo este que estamos apresentando o projeto que obriga o alojamento comum após o parto, salvo em casos em que o nascituro necessite de internamento especial, sendo que nesse caso, o bebê terá o direito de ter um acompanhante com ele.

É de suma importância que o recém-nascido permaneça com a mãe após o nascimento, pelo seu bem-estar, intimidade, amamentação e muito importante, para a sua segurança.

Sendo assim, contamos com o apoio e aprovação desta casa de Leis para que o referido projeto seja aprovado e passe a vigorar no Estado do Paraná.

**Douglas Fabricio**

**Deputado Estadual**



**DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO**

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 09/03/2022, às 12:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **72** e o código  
CRC **1D6E4D6C8C4F1DC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 3567/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 9 de março de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 72/2022**.

Curitiba, 9 de março de 2022.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 16.691**



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 09/03/2022, às 16:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3567** e o código CRC **1A6B4A6D8E5F5BE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 3579/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 9 de março de 2022.

**Danielle Requião**  
**Mat. 16.490**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 09/03/2022, às 19:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3579** e o código CRC **1A6E4C6E8E6D4DD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2299/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 14/03/2022, às 12:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2299** e o código CRC **1B6B4E6D9D2B1BA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 1333/2022

#### PARECER AO PROJETO DE LEI 72/2022

Projeto de Lei: 72/2022

Autor: Deputado Estadual Douglas Fabrício

Dispõe sobre as diretrizes para a organização da atenção integral e humanizada à mulher e ao recém-nascido no alojamento conjunto no Estado do Paraná.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ORGANIZAÇÃO DA ATENÇÃO INTEGRAL E HUMANIZADA À MULHER E AO RECÉM-NASCIDO NO ALOJAMENTO CONJUNTO NO ESTADO DO PARANÁ. ARTIGO 24, XII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 13, XII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. PARECER PELA BAIXA EM DILIGÊNCIA A SECRETARIA DE SAÚDE- SESÁ E A SECRETARIA DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO- SEJUF.**

#### PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Estadual Douglas Fabrício, dispõe sobre as diretrizes para a organização da atenção integral e humanizada à mulher e ao recém-nascido no alojamento conjunto no Estado do Paraná.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade,



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

### **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ressalta-se que o nobre parlamentar possui a prerrogativa de iniciativa do projeto de lei conforme estabelecido pelo art. 65 da Constituição do Estado do Paraná e, bem como, pelo art. 162 do Regimento Interno desta casa respectivamente:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**Art. 162. A iniciativa do projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá: I- a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva; II- à Comissão ou à Mesa da Assembleia; III- ao Governador do Estado; IV- ao Presidente do Tribunal de Justiça; V- ao Tribunal de Contas; VI- ao Procurador- geral de Justiça; VII- à Defensoria Pública; ou VIII- aos cidadãos.**

O Presente Projeto de Lei dispõe sobre as diretrizes para a organização da atenção integral e humanizada à mulher e ao recém-nascido no alojamento conjunto no Estado do Paraná.

Ao analisarmos o presente projeto de Lei pudemos perceber que se trata de matéria relativa à proteção e defesa da saúde, matéria essa de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal.

Observa-se sobre a matéria, que existe competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar, conforme o Art. 24, inciso XII da Constituição da República, seguinte:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Da mesma forma, determina a Constituição do Estado do Paraná, Art. 13, inciso XII, que segue:

**Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

Diante da inexistência de legislação estadual acerca do tema, e diante da Portaria MS nº 1.067 de 04 de julho de 2005 e Portaria MS nº 2.068 de 21 de outubro de 2016 que traz expressamente que todo recém-nascido que não apresenta complicações de saúde terá de ficar em alojamento comum com a mãe, é que o presente projeto de lei foi protocolado.

Em muitos hospitais e maternidades do Estado do Paraná, ainda não estão sendo seguidas as orientações do Ministério da Saúde. Ressalta que é de suma importância que o recém-nascido permaneça com a mãe após o nascimento, pelo seu bem-estar, intimidade, amamentação e muito importante, para a sua segurança.

Entretanto, tendo em vista a especificidade da abrangência da proposta legislativa, impende destacar que a matéria também deve ser objeto de análise da Secretaria de Estado de Saúde- SESA e a Secretaria da Justiça, Família e Trabalho- SEJUF.

### **CONCLUSÃO**

No objetivo acima indicado, opina-se pela BAIXA EM DILIGÊNCIA do Projeto de Lei n.º 72/2022 pela da Secretaria de Estado de Saúde- SESA e a Secretaria da Justiça, Família e Trabalho- SEJUF.

Curitiba, 31 de maio de 2022.

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**

**Presidente**

**DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS**

**Relator**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---

### DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS



Documento assinado eletronicamente em 31/05/2022, às 15:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1333** e o código CRC **1A6B5A4B0C2D2AB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 2131/2023

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 72/22

**AUTORIA: DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO**

*DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ORGANIZAÇÃO DA ATENÇÃO INTEGRAL E HUMANIZADA À MULHER E AO RECÉM-NASCIDO NO ALOJAMENTO CONJUNTO NO ESTADO DO PARANÁ. PORTARIAS Nº 1.067/05 E Nº 2.068/16 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.*

#### **PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Douglas Fabrício, dispõe sobre as diretrizes para a organização da atenção integral e humanizada à mulher e ao recém-nascido no Alojamento Conjunto no Estado do Paraná.

Em sua justificativa, o projeto de lei detalha que é de suma importância que o recém-nascido permaneça com a mãe após o nascimento, pelo seu bem-estar, intimidade, amamentação e segurança.

Sustenta também, que a apresentação do presente Projeto se fundamenta na inexistência de legislação estadual acerca do tema, diante da Portaria MS nº 1.067 de 04 de julho de 2005 e Portaria MS nº 2.068 de 21 de outubro de 2016 que traz expressamente que todo recém-nascido que não apresenta complicações de saúde terá de ficar em alojamento comum com a mãe.

Expõe ainda, que em muitos hospitais e maternidades do Estado do Paraná, ainda não estão sendo seguidas as orientações do Ministério da Saúde.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade estabelecer diretrizes para a organização da atenção integral e humanizada à mulher e ao recém-nascido no Alojamento Conjunto no Estado do Paraná.

Sobre o tema, nossa Constituição Federal estabelece no artigo 24, incisos XII e XV (Art. 13, incisos XII e XV da Constituição Estadual do Paraná) que compete concorrentemente entre a União, os Estados e o Distrito Federal legislar sobre temas atinentes à proteção e defesa da saúde, bem como, proteção à infância e à juventude, senão vejamos:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

(...)

**XV - proteção à infância e à juventude;**

Além disso, a Projeto vai ao encontro dos objetivos almejados pela Portaria 1.067/05, bem como, pelo Art. 2º da Portaria 2.068/05 , ambas do Ministério da Saúde, vejamos:

**Art. 2º O Alojamento Conjunto é o local em que a mulher e o recém-nascido sadio, logo após o nascimento, permanecem juntos, em tempo integral, até a alta.**

**Parágrafo único. O Alojamento Conjunto possibilita a atenção integral à saúde da mulher e do recém-nascido, por parte do serviço de saúde.**

Neste sentido, a legislação irá consolidar uma situação já praticada pelo serviço de saúde.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assim, resta evidenciado que o Projeto de Lei dá o devido cumprimento às regras constitucionais e legais exigíveis.

### **CONCLUSÃO**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Curitiba, 14 de março de 2023.

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**  
Presidente

**DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER**  
Relator



**DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER**

Documento assinado eletronicamente em 14/03/2023, às 15:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2131** e o código CRC **1F6B7C8E8B1D7BB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 2263/2023

Adota medidas para atenção integral e humanizada à mulher e ao recém-nascido em Alojamentos Conjuntos no Estado do Paraná.

**Art. 1º** Ficam estabelecidas medidas para atenção integral e humanizada à mulher e ao recém-nascido em Alojamentos Conjuntos no Estado do Paraná.

**§1º** O Alojamento Conjunto é o local em que a mulher e o recém-nascido sadio, logo após o nascimento, permanecem juntos, em tempo integral, até a alta.

**§2º** Para efeitos desta lei, as diretrizes do Ministério da Saúde do Governo Federal aplicam-se ao Alojamento Conjunto de serviços de saúde, públicos e privados, de hospitais universitários e de ensino, observada a Portaria nº 2.068, de 21 de outubro de 2016.

**Art. 2º** O Alojamento Conjunto busca possibilitar uma atenção integral à saúde da mulher e do recém-nascido, tendo como objetivos:

1. estimular e motivar o aleitamento materno, de acordo com as necessidades da criança, tornando a amamentação mais fisiológica e natural;
2. favorecer e fortalecer o estabelecimento do vínculo afetivo entre pai, mãe e filho;
3. propiciar a interação de outros membros da família com o recém-nascido;
4. estimular aos pais e acompanhantes a observação e cuidados constantes ao recém-nascido, possibilitando a comunicação imediata de qualquer anormalidade;
5. fortalecer o autocuidado e os cuidados com o recém-nascido, a partir de atividades de educação em saúde desenvolvidas pela equipe multiprofissional;
6. diminuir o risco de infecção relacionada à assistência em serviços de saúde; e
7. diminuir a morbididade de crianças de 0 (zero) a 4 (quatro) anos 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias.

**Art. 3º** Para os Alojamentos Conjuntos, havendo disponibilidade técnica e infraestrutura implantada, serão destinados ambientes que possibilitem uma assistência integral à mãe e ao recém-nascido e que assegurem a privacidade da família.

**Art. 4º** O Alojamento Conjunto destina-se, prioritariamente, a:

- I - mulheres clinicamente estáveis e sem contraindicações para a permanência junto ao seu bebê;
- II - recém-nascidos clinicamente estáveis, com boa vitalidade, capacidade de sucção e controle térmico; peso maior ou igual a 1800 gramas e idade gestacional maior ou igual a 34 semanas;
- III - recém-nascidos com acometimentos sem gravidade, como por exemplo: icterícia, necessitando de fototerapia, malformações menores, investigação de infecções congênitas sem acometimento clínico, com ou sem microcefalia; e
- IV - recém-nascidos em complementação de antibioticoterapia para tratamento de sífilis ou sepse neonatal após



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

estabilização clínica na UTI ou UCI neonatal.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.



DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 11/04/2023, às 15:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2263** e o código CRC **1C6E8F1E2D3E6DC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 9086/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 72/2022, de autoria do Deputado Douglas Fabricio, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 18 de abril de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 20 de abril de 2023.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

**ASSINATURA  
ELETRÔNICA**

Documento assinado eletronicamente em 20/04/2023, às 13:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9086** e o código CRC **1D6D8A2B0A0D7AE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5806/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 28/04/2023, às 14:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5806** e o código CRC **1B6F8A2C0C0A8AC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DOCUMENTO N° 4426/2023

### PARECER AO PROJETO DE LEI N° 72/2022.

—  
**Projeto de Lei nº 72/2022**

**Autoria: Deputado Douglas Fabricio**

Dispõe sobre as diretrizes para a organização da atenção integral e humanizada à mulher e ao recém-nascido no Alojamento Conjunto no Estado do Paraná.

### PREÂMBULO

—  
A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher é instigada a se manifestar sobre o referido projeto de lei, conforme suas competências estabelecidas pelo art. 63 do Regimento Interno desta Casa.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Douglas Fabricio, dispõe Sobre as Diretrizes para a Organização da Atenção Integral e Humanizada à Mulher e ao Recém-nascido no Alojamento Conjunto do Estado do Paraná.

### FUNDAMENTAÇÃO

—  
É importante destacarmos, de início, a competência desta Comissão para deliberar sobre a matéria em deslinde,



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

conforme dispõe o Regimento Interno:

Art. 63. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

I - debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual na elaboração e execução de políticas públicas para as mulheres;

II - incentivar e promover estudos, debates e projetos relativos à condição feminina;

**III - analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas e casas-abrigo para o atendimento de mulheres vítimas de violência;**

IV - apoiar a elaboração da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher, visando eliminar as discriminações, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural.

Portanto, uma vez que a proposta de lei objetiva atenção integral e humanizada à mulher e ao recém-nascido no Alojamento Conjunto no Estado do Paraná.

Na forma transcrita na justificativa da presente propositura, *“Diante da inexistência de legislação estadual acerca do tema, e diante da portaria MS nº 1.067 de 04 de julho de 2005 e portaria MS nº 2.068 de 21 de outubro de 2016 que traz expressamente que todo recém-nascido que não apresenta complicações de saúde terá de ficar em alojamento comum com a mãe. É de suma importância que o recém-nascido permaneça com a mãe após o nascimento, pelo seu bem-estar, intimidade, amamentação e muito importante, para sua segurança.”*

A presente matéria, visa garantir o direito de o recém-nascido seguir com a mãe para o alojamento conjuntos após a saída de sala de parto. O presente tema, vai ao encontro da recente Lei Estadual nº. 21.403, 12 de abril de 2023, de autoria da Bancada Feminina desta Casa de Leis, que visa garantir áreas específicas de internação para parturientes de natimortos ou com óbito fetal, em separado das demais parturientes.

Neste sentido, considerando o alcance social da presente propositura, na forma do substitutivo geral aprovado na Colenda CCJ, mostra-se indiscutível o mérito da matéria aqui proposta.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, tendo reconhecido sua conveniência e destacado seu mérito, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Curitiba, 27 de novembro de 2023.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---

DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

PRESIDENTE

---

DEPUTADA MABEL CANTO

RELATORA



DEPUTADA MABEL CANTO

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2023, às 15:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4426** e o código CRC **1B7D0A1E1F9F4CA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 14144/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 72/2022, de autoria do Deputado Douglas Fabrício, recebeu parecer favorável na Comissão de defesa dos Direitos da Mulher. O parecer foi aprovado na reunião do dia 27 de novembro de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

#### Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2024.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

**ASSINATURA  
ELETRÔNICA**

Documento assinado eletronicamente em 15/02/2024, às 10:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14144** e o código CRC **1E7C0A8E0B0E5DD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9110/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 19/02/2024, às 14:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9110** e o código CRC **1E7D0C8A0C0C5AD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DOCUMENTO Nº 4614/2024

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 72/2022.

—  
**Projeto de Lei nº 72/2022**

**Autoria: Deputado Douglas Fabricio**

Dispõe sobre as diretrizes para a organização da atenção integral e humanizada à mulher e ao recém-nascido no Alojamento Conjunto no Estado do Paraná.

### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Douglas Fabricio, dispõe sobre as diretrizes para a organização da atenção integral e humanizada à mulher e ao recém-nascido no Alojamento Conjunto no Estado do Paraná.

Em análise pela Colenda Comissão de Constituição e Justiça, a presente propositura teve por atestada sua constitucionalidade e legalidade, na forma do substitutivo geral apresentado. O mesmo ocorreu na Comissão de Direitos da Mulher, onde a presente propositura foi aprovada por unanimidade, tendo sido remetida a esta comissão de saúde pública para análise.

—  
—

### FUNDAMENTAÇÃO

É importante destacarmos, de início, a competência desta Comissão para deliberar sobre a matéria em deslinde, conforme dispõe o Regimento Interno:

Art. 49. Compete à Comissão de Saúde Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública, higiene, assistência sanitária, controle de drogas,



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

medicamentos, alimentos e exercício da medicina e profissões afins.

A presente matéria, visa garantir o direito de o recém-nascido seguir com a mãe para o alojamento conjuntos após a saída de sala de parto. O presente tema, vai ao encontro da recente Lei Estadual nº. 21.403, 12 de abril de 2023, de autoria da Bancada Feminina desta Casa de Leis, que visa garantir áreas específicas de internação para parturientes de natimortos ou com óbito fetal, em separado das demais parturientes.

Neste sentido, considerando o alcance social da presente propositura, na forma do substitutivo geral aprovado na Colenda CCJ, mostra-se indiscutível o mérito da matéria aqui proposta.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, tendo reconhecido sua conveniência e destacado seu mérito, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Curitiba, 18 de março de 2024.

---

DEPUTADO TERCILIO TURINI

PRESIDENTE

---

DEPUTADA MABEL CANTO

RELATORA

---

DEPUTADA MABEL CANTO



Documento assinado eletronicamente em 19/03/2024, às 09:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4614** e o código CRC **1B7E1E0C8F5E1CF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 14695/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 72/2022, de autoria do Deputado Douglas Fabrício, recebeu parecer favorável na Comissão de Saúde Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 18 de março de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral;
- Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; e
- Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 19 de março de 2024.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 19/03/2024, às 12:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14695** e o código CRC **1B7E1D0D8D6F3AD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9387/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 19/03/2024, às 13:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9387** e o código CRC **1D7D1C0C8A6C3CF**